ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

ADMITIDA
NA SESSÃO DE 30/04/2008
LISBOA, ___/___/___
O PRESIDENTE,

PETIÇÃO N.º 493/X/3.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública

Título: Solicitam que seja desencadeada a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade de normas da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que "Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas".

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 10 de Abril de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República que, em 16 de Abril, a remeteu a esta Comissão para apreciação.

2. As entidades peticionantes (a Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública e a Federação Nacional que integra aquela) vêm solicitar à Assembleia da República que suscite a fiscalização abstracta sucessiva de normas da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que "Estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas", apontando-lhe "*vícios de inconstitucionalidade que inquinam diversas*" das suas normas, as quais identificam por remissão para um parecer, que anexam, do Senhor Juiz-Conselheiro Jubilado do Tribunal Constitucional e do Supremo Tribunal de Justiça, Guilherme Fonseca.

3. Reportando-se ao parecer emitido no âmbito de uma consulta sobre a conformidade das normas da referida Lei com a Constituição, a petição invoca:

- A inconstitucionalidade material de muitas das normas do Título III da Lei (artigos 8.º a 38.º), por violação dos princípios da segurança jurídica e da confiança, designadamente por afectarem legítimas expectativas dos trabalhadores da Administração Pública, por perda do vínculo de nomeação; por violação do princípio da igualdade dentro do universo de trabalhadores da Administração Pública; por ser atingido o direito à função pública e ficar seriamente coarctado o direito de acesso à função pública;
- A inconstitucionalidade material de outras normas esparsas da Lei – em primeiro lugar, as relativas ao seu âmbito de aplicação objectivo, na medida em que exclui da sua aplicação os gabinetes de apoio dos membros do Governo e se aplica aos órgãos e serviços de apoio à Assembleia da República e ao Presidente da República, órgãos de soberania que gozam de autonomia administrativa e organizativa, constitucionalmente consagradas; e também as relativas à gestão de recursos humanos, à prevalência das pessoas colectivas na celebração de contratos de prestação de serviços, à definição (por negociação) e à alteração do posicionamento remuneratório, à "deslegalização" da tramitação do procedimento concursal, à mobilidade interna a órgãos e serviços, à transição, sem outras formalidades, dos actuais funcionários nomeados definitivamente, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado e algumas normas transitórias, designadamente as concernentes aos concursos de recrutamento pendentes;
- A inconstitucionalidade formal da lei, por irregularidades ou vícios no procedimento legislativo.

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, os peticionários encontram-se correctamente identificados e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico.

5. Relativamente ao objecto da petição, cumpre recordar que a fiscalização da constitucionalidade das normas obedece ao disposto nos artigos 277.º e seguintes da CRP. No que concerne à fiscalização da constitucionalidade de normas de diplomas legais aprovados e que entraram em vigor – designada fiscalização sucessiva abstracta -, o artigo 281.º estabelece, em matéria de competência da Assembleia da República para o efeito, que podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, o Presidente da Assembleia da República ou um décimo dos Deputados, em consonância com o previsto na alínea a) do artigo 162.º da CRP, que estabelece a competência da Assembleia da República em matéria de fiscalização de cumprimento da Constituição. Tal é aliás sublinhado pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, que, no despacho de distribuição da petição a esta Comissão, recorda que os poderes para o desencadeamento do processo de fiscalização da constitucionalidade das normas lhe estão constitucionalmente atribuídos.

   A análise dos alegados vícios de inconstitucionalidade poderá ser assim feita pelo Tribunal Constitucional, cuja intervenção, após análise da petição, pode ser suscitada pela Assembleia da República, de acordo com as referidas normas constitucionais.

   Nesse sentido, e com os fundamentos antecedentes, propõe-se o deferimento da presente petição.

6. Tendo em conta a natureza da questão em análise e as referidas normas de competência, propõe-se a distribuição da presente petição e do respectivo relatório final aos Grupos Parlamentares, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, admitida que seja e após a sua análise pelo relator que for nomeado. Do mesmo modo, do relatório final deverá ser também dado conhecimento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, não

só para os efeitos genéricos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, como atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do mesmo Regime Jurídico.

Palácio de S. Bento, 29 de Abril de 2008

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)